



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305617

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível nº 1028390-47.2023.8.26.0554/50002

Embargante/Embargado: Ivan Rodrigues Ortiz

Embargado/Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Origem: Foro de Santo André/8ª Vara Cível

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Decisão nº 9547

Embargos de declaração – Recurso de apelação parcialmente provido – Alegação de contradição no acórdão proferido – Recurso interposto duplicidade pela mesma parte contra o mesmo acórdão – Inadmissibilidade – Violação ao princípio da unirrecorribilidade – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido a fls. 428/442, o qual, por votação unânime, deu provimento em parte ao recurso de apelação interposto pelo apelante, ora embargante.

Alega, em síntese, que o acórdão embargado possui contradição ao fixar os honorários advocatícios em patamar aviltante.

Postula o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição apontada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

É o relatório do necessário.

VOTO.

O recurso não merece conhecimento, eis que se trata, em verdade, de recurso interposto em duplicidade pela mesma parte contra o mesmo acórdão.

Em consulta ao sistema SAJ, os embargos de declaração foram protocolados nas seguintes datas e horários e autuados pela z. Serventia conforme segue: **1)** petição protocolada no dia 20/02/2025, às 13:56 e autuada sob o número 1028390-47.2023.8.26.0554/**50000**; e **2)** petição protocolada em 27/02/2025, às 12:53 e autuada sob o número 1028390-47.2023.8.26.0554/**50002**.

Dessa forma, em razão do princípio da unirrecorribilidade e o notório equívoco do protocolo duplo de embargos de declaração, apenas os embargos declaratórios de sufixo **50000** deverão ser apreciados, visto que oriundo da primeira petição protocolada nos autos, enquanto este restará prejudicado.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento - Interposição em duplicidade pela mesma parte contra a mesma decisão - Inadmissibilidade - Violação ao princípio da unirrecorribilidade - RECURSO NÃO CONHECIDO.
(Agravo de Instrumento 2106130-43.2024.8.26.0000; Relator JORGE TOSTA; 23ª Câmara de Direito Privado; j: 19/04/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. Embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática contra a qual já haviam sido opostos embargos declaratórios, em momento anterior, pela mesma parte. 2. De acordo com o princípio da unicidade ou unirrecorribilidade, a hipótese é de não conhecimento do presente recurso. 3. Embargos de declaração não conhecidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

(Embargos de Declaração Cível 1009009-63.2023.8.26.0292;
Relator ALEXANDRE LAZZARINI; 1ª Câmara Reservada de
Direito Empresarial; j: 03/05/2024)

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos
consta, com fundamento no art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do
recurso interposto.

Intimem-se e arquivem-se.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JORGE TOSTA
Relator